Acórdão: 23.107/18/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000992453-01

Impugnação: 40.010146063-48

Impugnante: Confecções Jucy Ltda

IE: 026144267.00-25

Coobrigado: Juvenil Teodoro Torres

CPF: 479.505.526-20

Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão da sócia-administradora do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 2016, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § § 1° e 2° da Lei n° 6.763/75 c/c art. 282 do RIR/99 e art. 194, § 3° do RICMS/02, caracterizadas pela constatação de existência de recursos na conta "Caixa" relativos a empréstimos de sócio e de terceiros, sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa.

As exigências referem-se ao ICMS apurados, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de sua representante legal, Impugnação às fls. 109/116, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 215/222.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 229/238, opina pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

## **DECISÃO**

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 2016, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § § 1° e 2° da Lei n° 6.763/75 c/c art. 282 do RIR/991 e art. 194, § 3° do RICMS/02, caracterizadas pela constatação de existência de recursos na conta "Caixa" relativos a empréstimos de sócio e de terceiros, sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa.

As exigências referem-se ao ICMS apurados, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

As referidas exigências foram baseadas nos seguintes lançamentos contábeis, a débito da conta "Caixa" (entradas de recursos no caixa):

RELAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA "CAIXA"

Ä	DATA	VALOR	HISTÓRIO DO LANÇAMENTO CONTÁBIL	OBSERVAÇÃO	FL. AUTOS
	29/06/2016	90.000,00	CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO JUNTO À SÓCIA JUVENIL TEODORO TORRES	SÓCIA	45
	29/06/2016		CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO JUNTO À ORCELI GONÇALVES	TERCEIRO	45
	31/08/2016	120.000,00	CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO JUNTO À SÓCIA JUVENIL TEODORO TORRES	SÓCIA	55
	31/08/2016	80.000,00	CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO JUNTO À JOÃO CARLOS ROSA	TERCEIRO	55
	04/11/2016		CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO JUNTO À SÓCIA JUVENIL TEODORO TORRES	SÓCIA	65
1	04/11/2016		CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO JUNTO À LUCIANO PASTRE GONÇALVES	TERCEIRO	65
	05/12/2016		CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO JUNTO À SÓCIA JUVENIL TEODORO TORRES	SÓCIA	71
	05/12/2016		Contrato de mútuo assinado junto à orceli gonçalves	TERCEIRO	71
	05/12/2016	80.000,00	CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO JUNTO À JOÃO CARLOS ROSA	TERCEIRO	71
		780.000,00			

Após constatar a existência desses lançamentos na escrita contábil da Autuada, o Fisco intimou a Impugnante (fls. 99/100) a comprovar o real ingresso do numerário em sua conta "Caixa".

No entanto, a Impugnante limitou-se a apresentar ao Fisco cópias de contratos de mútuo (fls. 87/95), firmados com a sócia da empresa e com terceiras pessoas, e Declarações do Imposto sobre a Renda dos respectivos mutuantes.

Porém, a apresentação de contratos de mútuo, por si só, não basta para elidir a presunção de omissão de receitas, porque não provam nem a origem nem a efetiva entrega dos recursos, o mesmo acontecendo com as DIRPF, que demonstram, no

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RIR/99 (utilizado subsidiariamente) - Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

máximo, a capacidade financeira dos mutuantes, mas não a ocorrência efetiva dos empréstimos.

Destaque-se, por oportuno, que todos os contratos de mútuo contêm cláusulas estipulando que o prazo para pagamento será por prazo indeterminado e sobre a não incidência de juros sobre os empréstimos pactuados, cláusulas no mínimo *sui generis*, especialmente quando se leva em consideração os empréstimos concedidos por terceiros.

Diante da não comprovação da origem de recursos, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, § § 1° e 2° da Lei n° 6.763/75 c/c art. 282 do RIR/99 e art. 194, § 3° do RICMS/02, considerando os valores a eles correspondentes como provenientes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

"Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

[...]

§ 2° — Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais."

-----

### RIR/99

DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3°, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1°, inciso II).

(Destacou-se).

\_\_\_\_\_

#### RICMS/02

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

§ 3° - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de

mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal." (Destacouse).

No caso do presente processo, os alegados empréstimos supriram artificialmente a conta "Caixa", sendo considerados recursos não comprovados, por não estarem lastreados em documentação hábil e idônea, que pudesse comprovar o efetivo ingresso dos recursos na conta "Caixa".

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Portanto, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal através de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade do ingresso na conta "Caixa" dos valores objeto da presente autuação.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136, do RPTA, *in verbis:* 

"Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

O entendimento ora exposto é corroborado pelos seguintes acórdãos deste E. Conselho de Contribuintes, dentre outros, que analisaram matérias idênticas ou similares à ora apreciada:

#### ACÓRDÃO Nº 19.606/10/3ª:

"... OBSERVA-SE DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O PRESENTE TRABALHO FISCAL, QUE O FISCO VERIFICOU NO LIVRO CAIXA DA CONTRIBUINTE, LANÇAMENTOS À DÉBITO SOB O TÍTULO DE "EMPRÉSTIMOS", REPRESENTANDO INGRESSOS DE RECURSOS FINANCEIROS NA EMPRESA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS).

[...]

É IMPRESCINDÍVEL QUE A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS SEJA FEITA CUMULATIVA E INDISSOCIÁVEL COM A EFETIVIDADE DA ENTREGA CORRESPONDENTE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E COINCIDENTE EM DATAS E VALORES. NO ENTANTO, NÃO SE ENCONTRA ACOSTADA AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

CASO CONTRÁRIO, NÃO COMPROVADA A ORIGEM E A EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO À EMPRESA, PRESUMEM-SE QUE TAIS RECURSOS SE ORIGINARAM EM RECEITAS OMITIDAS E MANTIDAS À MARGEM DA CONTABILIDADE, OS QUAIS, QUANDO NECESSÁRIO RETORNAM

AO CAIXA DA EMPRESA POR MEIO DO ARTIFÍCIO CONTÁBIL DE ESCRITURÁ-LOS COMO SUPRIMENTOS DE SÓCIOS, AO MESMO TEMPO EM QUE "LEGITIMA" OBRIGAÇÕES DA EMPRESA PARA COM OS SÓCIOS SUPRIDORES .

NÃO SENDO POSSÍVEL FAZER PROVA DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS QUE SUPOSTAMENTE SE TRANSFERIRAM DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO PARA O PATRIMÔNIO DA AUTUADA, MEDIANTE DEPÓSITOS, EXTRATOS BANCÁRIOS, OU OUTROS MEIOS DE PROVA, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO DE FORMA INEQUÍVOCA, RESTOU CARACTERIZADA A OMISSÃO DE RECEITA ATRAVÉS DA SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, SÓ RESTANDO AO FISCO DESCONSIDERAR OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, CONFORME PRESCREVE O ART. 194, INCISO I, § 3º DO RICMS/02, IN VERBIS:..." (DESTACOU-SE)

#### ACÓRDÃO Nº 19.540/10/3ª:

"... A IRREGULARIDADE REFERE-SE A SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75, C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02, FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA.

[...]

O LIVRO CAIXA DA EMPRESA ENCONTRA-SE ACOSTADO ÀS FLS. 74/102, SENDO QUE OS RECURSOS CUJOS INGRESSOS NÃO FORAM COMPROVADOS ESTÃO LISTADOS NA PLANILHA DE FLS. 65/66, OS QUAIS FORAM LANÇADOS NO CAIXA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DOS HISTÓRICOS "EMPRÉSTIMO CONF. COMPROVANTE EMPRÉST. MÚTUO", "TRANSFERÊNCIA DO CAIXA DA PESSONHA", "TRANSFERÊNCIA TRANSFERIDO CAIXA PESSONHA", "VLR. REFERENTE EMPRÉSTIMO" E "VLR. REFERENTE EMPRÉSTIMO N/DATA", CONFORME DEMONSTRA A PLANILHA DE FLS. 159.

[...]

AS PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM TÊM O CONDÃO DE TRANSFERIR O ÔNUS DA PROVA DO FISCO PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, CABENDO A ESTE COMPROVAR A NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PRESUMIDA, CONFORME DEMONSTRAM AS EMENTAS ABAIXO:

[...]

PORTANTO, A APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS.

ASSIM, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM FRUTO OU NÃO DE UMA SIMULAÇÃO, OS REFERIDOS CONTRATOS NÃO TÊM O CONDÃO DE



ELIDIR O FEITO FISCAL, POIS NÃO COMPROVAM O INGRESSO DO NUMERÁRIO NA CONTA CAIXA DA EMPRESA, SENDO INCAPAZ, PORTANTO, DE AFASTAR A ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS..." (DESTACOU-SE).

Essa é a mesma linha de entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do E. Tribunal de Justiça deste Estado, com decisões que foram assim ementadas:

ACÓRDÃO № 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 – 4ª TURMA

#### EMENTA:

"OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS **NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS ACIONISTA** CONTROLADOR. SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99). A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A MERA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A LEI INEXISTINDO REGISTRO MENCIONA. 0 CONTÁBIL SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA." (DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO № 103-22835 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 – 3ª TURMA

#### EMENTA:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO - COMPROVAÇÃO - TENDO O FISCO EFETUADO A PROVA DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO MÊS DE JANEIRO/1998, PELO CONTRIBUINTE, CABE A ESTE, SE PRETENDE REFUTAR OU ALTERAR OS PRESSUPOSTOS EM QUE SE ASSENTOU O LANÇAMENTO, APRESENTAR PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. À COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO NÃO OCORREU DA FORMA AFIRMADA PELO FISCO É ÔNUS DO IMPUGNANTE. O CONTRIBUINTE DEVE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO QUE ALEGA TER OCORRIDO." (DESTACOU-SE)

\_\_\_\_\_

23.107/18/3ª

ACÓRDÃO Nº 272.269-2, 4ª CÂMARA CÍVEL:

#### EMENTA:

"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇAO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇAO DO CONTRATO, **DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES** E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3°, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL." (DESTACOU-SE)

Observe-se que no Acórdão nº 272.269-2, o TJ/MG defende o entendimento de que, para a comprovação do suprimento de "Caixa" por sócio da empresa, o que se aplica de igual forma, ou com mais rigor a empréstimos de terceiros, é necessária a apresentação do efetivo comprovante do empréstimo, compreendendo não só um contrato entre as partes, como também da transferência de valores e da capacidade econômica da pessoa física para realizar o negócio.

Portanto, como já afirmado, a apresentação de contratos de mútuo, por si só, não basta para elidir a presunção de omissão de receitas, porque não prova nem a origem nem a efetiva entrega dos recursos. A mera demonstração da capacidade econômico-financeira do alegado supridor não prova a origem nem a efetiva entrega do suprimento. Apenas indica que aquela pessoa teria condições, em tese, de fornecer os recursos.

Assim, independentemente de serem fruto ou não de uma simulação, os referidos contratos não têm o condão de elidir o feito fiscal, pois não comprovam o ingresso do numerário na conta "Caixa" da empresa, não tendo o condão, portanto, de elidir a acusação de omissão de receitas.

Diante de todo o exposto, a infração se mostra plenamente caracterizada, sendo legítimas, pois, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo de fl. 13.

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte."

Quanto à sujeição passiva, há que se destacar que a inclusão da sócia-administradora do estabelecimento autuado (Sra. Juvenil Teodoro Torres) no polo passivo da obrigação tributária está respaldada no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

#### Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

-----

## Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[., /.]/

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão da sócia supracitada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos.

Por fim, a título de complementação, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal, que abordam com muita propriedade outros aspectos inerentes à matéria ora apreciada, *in verbis*:

23.107/18/3<sup>a</sup> 8

Manifestação Fiscal (fls. 215/222)

"... A Autuada, no ano de 2016, contraiu **empréstimos em valores relevantes (R\$ 780.000,00) e em espécie, de pessoas físicas**, sendo que uma delas, a Sra Juvenil Teodoro Torres, é a sócia-administradora e os demais, terceiros.

Em face do elevado valor tomado como empréstimo, era de se supor que a Autuada documentos bancários apresentasse comprovassem a tradição dos valores para a empresa, o que não foi feito. Essas operações financeiras (mútuos) devem ser efetivadas mediante lançamentos contábeis lastreados por documentação idônea, devendo ser comprovado por meio de depósitos em conta bancária da empresa, transferências eletrônicas, cheques emitidos, ou qualquer outro meio que comprove a efetiva entrada de recursos no Caixa. É necessário que a comprovação da origem dos recursos seja feita cumulativa e de forma indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

23. Os contratos de mútuos apresentados e que, segundo a Impugnante, foram legalmente formalizados, não estão registrados no registro público e, portanto, estão desprovidos de serem acatados como meio de prova, nos termos dos arts. 221 e 226 do Código Civil Brasileiro. Confira-se:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (grifo nosso)

(...

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.



24. Ademais, é consenso que os contratos de mútuo, bem como a alegada capacidade financeira, por si só, não comprovam a efetividade das transações. No máximo, mostra que a pessoa que supostamente emprestou os recursos deles dispunha. Com efeito, é ancilar o entendimento do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Justiça deste Estado sobre matérias idênticas ou similares à ora analisada:

[...]

25. Em face do acima exposto, como essas operações se deram diretamente pela conta Caixa da empresa, **em espécie, e em valores elevados**, a empresa necessariamente deveria possuir e apresentar toda a documentação provando as origens e a efetiva entrega desses valores, documentação essa que permita o mesmo grau de informação e prova que haveria se os ingressos fossem em instituição financeira.

[...]

27. Não estando demonstrada a regularidade dos suprimentos, e sua efetiva entrega à empresa Confecções Jucy LTDA., há de ser considerada legítima a presunção legal de se tratarem de recursos originados da própria atividade operacional e mantidos à margem da escrituração..." (Grifos Originais)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Lilian Cláudia de Souza Relatora

P